



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-75.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0600306-75.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

AGRAVANTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO
DE SOUZA - AL8300-A

AGRAVADO: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO
2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO, PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] -
PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) AGRAVADO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Advogados do(a) AGRAVADO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Advogados do(a) AGRAVADO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" contra decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há utilidade prática no recurso após o encerramento das eleições; e (ii) verificar a possibilidade de imposição de multa no caso de perturbação da propaganda eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Reconhecida a perda superveniente do objeto, já que o resultado do recurso não poderia ensejar vantagem jurídica ao recorrente em face do encerramento do pleito eleitoral.

4. Ausência de previsão legal de multa para a conduta alegada. Penalidade prevista apenas em caso de descumprimento de ordem judicial, o que não ocorreu nos autos.

5. Manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, reforçando a inexistência de interesse recursal e utilidade prática.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O encerramento do pleito eleitoral pode ensejar a perda superveniente do objeto de demanda que busca medidas restritivas relacionadas à campanha quando se ausente proveito. 2. A aplicação de multa exige previsão legal expressa e descumprimento de ordem judicial específica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei nº 9.504/1997

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, mantendo incólume a decisão proferida pelo relator, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/01/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" em face da decisão monocrática de Id. 10220962, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual das partes.
2. A agravante alega que *"não há a perda integral do objeto desta demanda (inclusive, na questão da utilidade), pois ao postular a reforma integral da r. sentença, nos exatos termos da peça exordial, o REl aviado traz o reexame do pedido de condenação dos Agravados ao pagamento de multa, em valor arbitrado nos limites estabelecidos na Lei nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições - LE), devidamente atualizado pela Res.-TSE nº. 23.608/19, conforme a letra "C" do rol dos pedidos da inicial (Id. 122419870 - p. 07)"*.
3. Por meio da decisão agravada:

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedente representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" (MDB-PSD-SOLIDARIEDADE), com o objetivo de obter determinação judicial para que o representado seja proibido de não participar das atividades capazes de perturbar e/ou impedir a propaganda eleitoral dos representantes, bem como não agendar para mesma data, local e horário seus eventos eleitorais, sob pena de multa por descumprimento.

No recurso, postula o recorrente a reforma da sentença para garantir a ordem pública, segurança durante o período de campanha eleitoral, bem como que os atos de campanha ocorram pacificamente, nos termos postulados na peça exordial.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para a decisão.

É o Relatório

Com o encerramento das eleições, não há possibilidade de o resultado deste processo ensejar vantagem jurídica ao recorrente, ensejando a perda superveniente do interesse recursal, na modalidade utilidade.

Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto.

(i)

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto.

Maceió, 16 de outubro de 2024.

Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator

1. Aduz a agravante que, diversamente do que consta da decisão agravada, *"subsiste o interesse recursal no reexame e reforma da r. sentença para condenar os Agravados ao pagamento de multa em valor arbitrado dentro dos limites estabelecidos na legislação eleitoral, conforme o disposto na letra 'C' do rol dos pedidos da inicial"*.
2. Prossegue afirmando que *"a carreato dos Agravados não estava na programação informada a esta Nobre Justiça Eleitoral e/ou a Briosa Polícia Militar, demonstrando que o objetivo do Sr. Kayro Castro era, de fato, provocar para causar um tumulto na caminhada que até então transcorria tranquilamente, incorrendo tanto na perturbação de propaganda eleitoral devidamente empregada, quanto no impedimento de sua realização"*.
3. Acrescenta que *"Tal conduta realizada pelos Recorridos-Agravados É INADMISSÍVEL, portanto CABÍVEL DE RECEBER A DEVIDA PUNIÇÃO, razão pela qual, com reiteradas vênias ao entendimento contido na r. decisão monocrática aqui vergastada, subsiste o interesse recursal no tocante à reforma da sentença, para condená-los ao pagamento de multa, conforme o postulado na multicitada letra 'C' do rol dos pedidos da peça vestibular"*.
4. Por fim, pugna pelo provimento do Agravo Interno para reformar a decisão que extinguiu o feito, e para condenar os Recorridos/Agravados ao pagamento de multa.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10228226, no sentido do desprovimento do Agravo e da consequente manutenção da decisão combatida.

6. É o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
11. Alega a Agravante que *"a carreato dos Agravados não estava na programação informada a esta Nobre Justiça Eleitoral e/ou a Brisa Polícia Militar, demonstrando que o objetivo do Sr. Kayro Castro era, de fato, provocar para causar um tumulto na caminhada que até então transcorria tranquilamente, incorrendo tanto na perturbação de propaganda eleitoral devidamente empregada, quanto no impedimento de sua realização"*.
12. E, ainda, que *"Tal conduta realizada pelos Recorridos-Agravados É INADMISSÍVEL, portanto CABÍVEL DE RECEBER A DEVIDA PUNIÇÃO, razão pela qual, com reiteradas vênias ao entendimento contido na r. decisão monocrática aqui vergastada, subsiste o interesse recursal no tocante à reforma da sentença, para condená-los ao pagamento de multa, conforme o postulado na multicidada letra 'C' do rol dos pedidos da peça vestibular"*.
13. Ocorre que não merecem prosperar tais argumentos.
14. Embora os argumentos suscitados na peça recursal sejam voltados principalmente a defender o interesse processual da parte autora, verifica-se, de plano, que não há utilidade prática no provimento buscado no apelo.
15. É que, contrariamente ao que se alega, não há previsão de multa legal a ser aplicada ao caso concreto. Além disso, a condenação pleiteada é genérica, dado que a Agravante se basta a mencionar a Lei nº. 9.504/1997 e a Res.-TSE nº. 23.608/19, sem especificar de qual vedação está se referindo.
16. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público, no parecer:

Ressalte-se que a legislação não prevê penalidade de multa para a situação descrita - perturbação da propaganda eleitoral -, a qual somente incidiria no caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, caso o Juiz Eleitoral assim determinasse, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, independentemente da existência ou não da plausibilidade e relevância dos argumentos veiculados nos presentes autos, verifica-se, a partir da observação do pedido ventilado na exordial, a impossibilidade processual de se adentrar no mérito das argumentações recursais.

17. Não tendo havido descumprimento de decisão judicial específica também não há que se cogitar de multa processual.

18. Sem sanção devida, tem-se que não há vantagem em continuar com o julgamento do mérito, considerando que não há resultado útil.
19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, mantendo incólume a decisão proferida pelo relator.
20. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator